

**Eixo temático:** Política Social e Serviço Social  
**Sub-eixo:** Políticas para Infância e Juventude

**ESCUA ESPECIALIZADA: OS DESAFIOS IMPOSTOS PELA LEI 13431/2017 AO  
TRABALHO PROFISSIONAL DA/O ASSISTENTE SOCIAL.**

FRANCILENE GOMES FERNANDES <sup>1</sup>  
VERA SUZART BARBOSA <sup>2</sup>  
PRISCILA BERALDA MOREIRA DE OLIVEIRA <sup>3</sup>  
CAMILLE SOARES AGUIAR <sup>4</sup>

**RESUMO:**

Esse artigo é produto do acúmulo de pesquisa sobre as implicações da LEI 13.431/2017 para o Serviço Social, a partir do conhecimento das autoras como assistentes sociais que atuam no Sistema de Justiça e na Rede de Proteção Social - SUAS. Almejamos sistematizar as nossas apreensões, adensando a investigação sobre o tema. Neste cenário de coisificação da infância e descaso as violências perpetradas ao segmento infanto-juvenil, o Serviço Social tem um papel importante ao defender de forma intransigente os direitos humanos refutando fazer parte da engrenagem da revitimização de crianças e adolescentes, produzindo opressão ao invés de proteção social, conforme prevê a Lei.

**Palavras-chave:** LEI 13.431/2017; Serviço Social; direitos humanos

- 1 Professor com formação em Serviço Social. Anhanguera
- 2 Profissional de Serviço Social. Pmmogi
- 3 Estudante de Pós-Graduação. Puc- Sp
- 4 Profissional de Serviço Social. Tj- Sp

## ABSTRACT

This article is the product of the accumulation of research on the implications of LEI 13.431/2017 for Social Work, based on the authors' knowledge as social workers who work in the Justice System and in the Social Protection Network - SUAS. We aim to systematize our apprehensions, deepening the investigation on the subject. In this scenario of objectification of childhood and neglect of violence perpetrated against the child and youth segment, the Social Service has an important role in defending human rights in an uncompromising way, refusing to be part of the gear of re-victimization of children and adolescents, producing oppression instead of protection. society, as provided for by law.

Keywords: LAW 13.431/2017; Social service; human rights

## I. INTRODUÇÃO

O presente artigo visa suscitar reflexões acerca dos rebatimentos ao Serviço Social frente a implementação da Lei nº 13.431/17, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, no estado de São Paulo. O interesse das autoras é oriundo das experiências profissionais vivenciadas em instituições responsáveis pela execução do Depoimento Especial e da Escuta Especializada. Atuando como assistentes sociais no Tribunal de Justiça de São Paulo e na Política de Assistência Social, observaram a necessidade de aprofundarem o debate sobre o tema de forma a contribuir para o exercício profissional pautado na defesa das prerrogativas profissionais e, em decorrência desta, afiançar à crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, a proteção integral de fato sob a lógica do melhor interesse destas/es sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento.

Nosso artigo pauta-se na perspectiva de atendimento integrado, preconizado no Estatuto da Criança e do Adolescente desde 1993 a qual, a partir da Lei 13.431/17 convoca o Poder Público à organizar e/ou criar as condições para a proteção integral e atendimento integrado às crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência. No entanto, em que

pese a relevância do tema, a Lei em questão tem ocasionado dificuldades em sua aplicação visto que o Sistema de Justiça e Segurança Pública e mesmo as gestões municipais, responsáveis pelas Políticas de Educação, Saúde e Assistência Social, impõem violações de competências aos serviços vinculados às referidas Políticas, bem como violações às prerrogativas profissionais das/os Assistentes Sociais. A discussão central deste artigo é debater as violações e atribuições indevidas.

A implementação da Lei 13.431/17 e de sua regulamentação pelo Decreto 9.603/18 exige que as redes locais e o sistema de segurança e justiça contem com profissionais que estejam qualificadas/os para a realização do depoimento especial e escuta especializada, atentas/os para não serem parte de uma lógica de revitimização de crianças e adolescentes em condição de vitimização pois, historicamente, estas são expostas a reviverem suas violências ao terem que relata-las por diversas vezes, dependendo da organização da rede local. O desafio posto é como viabilizar a premissa da Proteção Integral, reiterados nestas legislações, sem prescindir das prerrogativas profissionais? A reflexão sobre as práticas profissionais existentes pode auxiliar as equipes a identificar possíveis nós críticos, bem como auxiliar para o repensar destas práticas avançando na lógica de materializar o melhor interesse da criança e adolescente.

Temos nítido que as legislações acima citadas tornam compulsória a implementação das novas metodologias, tais como realizar o Depoimento Especial e a Escuta Especializada, mas compreendemos e defendemos que estas devem ser consideradas à luz de um arcabouço normativo já existente nas Políticas de Proteção responsáveis pela Escuta Especializada e respeitando as normativas que regulamentam o trabalho do assistente social.

Nesse sentido, nosso artigo trará uma reflexão sobre o fenômeno da violência contra crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência pautando-se na construção histórica desta violência, seu significado na estrutura social e familiar e as possibilidades de intervenção no exercício profissional do Serviço Social. Almeja-se ainda contextualizar de forma breve os debates sobre a LEI 13.431/17 e o lugar da escuta especializada, bem como identificar o papel da Rede de Proteção prevista na Lei, apresentando os principais desafios identificados. Referente ao trabalho profissional, pretendemos trazer reflexões e contribuições sobre a/o assistente social que realiza a Escuta Especializada.

## II -VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES.

Trazer o debate sobre violência contra crianças e adolescentes e a atuação do Serviço Social exige, mesmo que de forma breve, retomarmos alguns conceitos, sobretudo porque entendemos que esta expressão de violência é uma face de uma violência estrutural.

Segundo Iamamoto (2010) a resposta dos grupos dominantes às expressões da *questão social*, bem como às demandas populares, requer deste grupo uma reação que garanta a *manutenção do status quo*, alimentando uma “democracia restritiva”, da democracia das oligarcas à democracia do grande capital. Ou seja, não se trata de uma democracia como preconizado nos direitos conquistados, mas sim aquela que é conveniente à classe dominante. Desse modo:

As particularidades históricas do liberalismo no Brasil fazem com que as ideias de universalismo, de liberdade do trabalho, de igualdade perante a lei coexistam historicamente com a escravatura, o arbítrio e o favor. *O interesse privado torna-se medida de todas as coisas, obstruindo a esfera pública e a dimensão ética da vida social, terreno favorável ao neoliberalismo.* (CHAUI, apud IAMAMOTO, 2010: 38 – grifos nossos)

Somada a reflexão extremamente relevante de Iamamoto (2010), contamos ainda com a contribuição de CHAUI (2006) acerca da violência no contexto brasileiro. A autora nos oferece subsídios para entendermos a violência doméstica contra crianças e adolescentes, visto que, segundo Chauí, estamos inseridos em uma sociedade na qual as diferenças e assimetrias sociais e pessoais são imediatamente transformadas em desigualdades, e estas numa relação de hierarquia, mando e obediência.

situação que vai da família ao Estado, atravessa as instituições públicas e privadas e permeia a cultura e as relações interpessoais. Os indivíduos se distribuem imediatamente em superiores e inferiores, (...) dependendo dos códigos de hierarquização que regem as relações sociais e pessoais” (CHAUI, 2006:105).

É neste viés de análise estrutural que nossa discussão está pautada, pois é somente nessa perspectiva que podemos ter a dimensão de sua complexidade e seu impacto na sociabilidade humana. Nesse sentido, é determinante para nossa atuação como assistentes sociais conhecermos a realidade na qual iremos incidir. E esta realidade de barbárie nos revela, conforme dados do disque 100<sup>1</sup> que no Brasil, entre os meses de janeiro a setembro de 2021 ocorreram 119 mil denúncias de violência contra crianças e adolescentes, destas, 51.519 no estado de São Paulo casos. Destas, aproximadamente

<sup>1</sup> FONTE: <https://observatorio3setor.org.br/noticias/brasil-119-mil-denuncias-de-violencia-contra-criancas-em-2021/>

80 % ocorreram dentro da casa da vítima e 12.114 denúncias relacionadas à violência sexual.

Segundo levantamento realizado pelo Unicef<sup>2</sup> em parceria com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), a cada hora, cinco crianças ou adolescentes são vítimas de violência sexual no Brasil., sendo que a cada ano, 7.100 destas são mortas de forma violenta, uma média de 20 por dia. Uma realidade estarrecedora, que deveria causar indignação nacional.

Analisar a violência de forma estrutural requer ainda reconhecer o atual contexto de Pandemia do novo Coronavírus, o qual dura mais de dois anos e impôs, em seus momentos mais agudos, a necessidade de isolamento social e medidas de distanciamento social. A Pandemia escancarou as expressões da questão social, agonizando-as impondo à classe trabalhadora sofrer com o contexto econômico de alta da inflação, perda do poder de compra, desemprego e fome. Todo este contexto deve ser levado em conta nas intervenções profissionais junto às crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência e suas famílias, do contrário, estarão fadadas ao fracasso, distanciando nossa profissão da materialização do projeto ético político.

Com relação ao resgate conceitual é importante destacarmos ser fundamental que assistentes sociais, conforme nos ensina Miotto (2012), devem ter nitidez acerca dos processos de responsabilização das famílias ocorridos nos mais diversos níveis da política social. Em situações de violência doméstica, atentar-se a isto é fundamental. Considerando que os serviços sociais são os espaços privilegiados da atuação profissional, o conhecimento apurado desses processos torna possível realizar o tensionamento dessa perspectiva que se presentifica no cotidiano profissional” ( MIOTTO:2012:8) O Serviço Social precisa ainda apreender as expressões de familismo, não atuando delegando à família, em primeira instância, a proteção de todos os seus membros, responsabilizando as famílias por questões às quais não têm condições objetivas de “superar”.

Feita a contextualização da nossa perspectiva de análise apresentaremos algumas problematizações sobre a Lei 13.431/17.

---

<sup>2</sup><https://brasil.elpais.com/brasil/2021-10-22/a-cada-hora-cinco-criancas-e-adolescentes-sao-vitimas-de-violencia-sexual-no-brasil.html>

### III- BREVE HISTÓRICO DA LEI 13.431/17, A METODOLOGIA DO DEPOIMENTO ESPECIAL E DA ESCUTA ESPECIALIZADA.

Neste item temos como objetivo realizar o resgate histórico do Marco normativo da escuta especializada e desta forma, situar o debate do depoimento especial. Para tanto, faz-se necessário lançarmos mão de referências teóricas de nossa área, em especial, as que fazem o debate crítico sobre o tema.

Segundo Borgianni (2021) em palestra proferida no NUCRESS Araçatuba em 26/07/21, é importante lembrarmos que a pauta do DE é antiga, aparece como Depoimento sem Dano já em 2004, na época a palestrante era 1º secretária no CFESS e a defesa já era de que as/os Assistentes sociais não poderiam ser intérpretes dos juizes. Ocorrerá uma imensa mobilização do conjunto CFESS/CRESS, mas há época a autora da Lei, deputada federal Maria do Rosário, não recebeu as entidades contrárias para conversar.

Com base na nota técnica do CFESS<sup>3</sup>, elaborada por Matos (2019), no âmbito do Conjunto CFESS-CRESS (Conselho Federal e Conselhos Regionais de Serviço Social), a pauta já aparece no Encontro Nacional realizado em 2007, sendo o início desse debate o Encontro Nacional de 2009, onde fora referendado posicionamento contrário ao anteriormente denominado DSD- Depoimento sem Dano, metodologia para o atendimento a crianças e adolescente vítimas de violência sexual. No entanto, a Lei 13.431, no seu artigo 4º, indica o recurso ao "depoimento especial" e "escuta especializada" para o atendimento também para as seguintes situações de violências, violência física, violência psicológica; violência sexual, entendendo esta como abuso sexual, exploração sexual comercial e tráfico de pessoas; violência institucional e a violência patrimonial inserida recentemente incluída a partir da promulgação da Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022 - Conhecida como a Lei Henry Borel.

Ainda em 2009, foi emitida a resolução CFESS nº 554, que interditou a participação de assistentes sociais nesse depoimento. No entanto, essa resolução foi suspensa em 2012 e anulada definitivamente em 2014 pelo Poder Judiciário, da mesma forma ocorreu a cassação da resolução do Conselho Federal de Psicologia. "Não por acaso, a Lei 13.431 não elege quais profissões (afirma que é de nível superior) e não se diz obrigatória", (MATOS, 2019:02)

---

<sup>3</sup>Nota Técnica sobre a "escuta especializada" proposta pela Lei 13.431/2017: questões para o Serviço Social <http://www.cfess.org.br/arquivos/Nota-tecnica-escuta-especial-2019.pdf>

Do ponto de vista contemporâneo, Borgianni. (2021) nos traz a reflexão de que o depoimento especial coloca a responsabilidade sobre o ônus da prova nos ombros das crianças e adolescentes. As vítimas têm que fazer prova contra alguém de suas relações afetivas. Outro aspecto relevante é que, do ponto de vista institucional, a metodologia tem viabilizado que os juízes atinjam suas metas baseando-se em processos arquivados. Nesse sentido, Borgianni (2021) apresenta o dado de que no Rio Grande do Sul a responsabilização dos réus teria subido de 3% para 56% usando a prova obtida pelo DE. A autora foi contundente em afirmar que desta forma há o risco de erros judiciais.

Refere ainda que a adoção do Protocolo de entrevista forense visa diminuir o risco de subjetividades, sendo que as entrevistas “não registram fatos, mas memórias de fatos”. Na França os entrevistadores forenses são das brigadas (Segurança Pública) são capacitados por 4 anos. Para a autora, a não vedação da realização desta metodologia na Lei de Regulamentação Profissional do Serviço Social, é um problema, pois deixa as/os profissionais vulneráveis. Avalia que se não conseguirmos impedir que as crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência não sejam expostas ao Depoimento, temos que conseguir retirar nossa profissão.

Acerca do papel da Rede de Proteção, foco central deste artigo, avaliamos ser imperativo que avancemos neste debate. É fato que, sobre o depoimento, como vimos acima, o Serviço Social possui lastro teórico e mesmo acúmulo de enfrentamentos junto ao Sistema de Justiça, mas sobre a Escuta Especializada ainda precisamos acumular para podermos incidir.

Tal premissa exige localizar a escuta especializada na rede de proteção, tendo como eixo central a perspectiva de proteção social já prevista nas Políticas que integram a rede de proteção. Ter nítida esta premissa permitirá aos/aos profissionais terem mais condições de lidar com os desafios presentes em suas atuações profissionais, identificando os nós críticos e sobretudo destacando a relevância da rede protetiva para nossas crianças e adolescentes e as possibilidades de enfrentamento às questões colocadas.

Para Matos (2019) a instituição da escuta especializada foi uma “surpreendente iniciativa de regulamentação dos serviços, não apenas prestados pelo Poder Judiciário, mas também das principais políticas sociais envolvidas nos atendimentos a violência” (MATOS,2019:03).

De acordo com o artigo 7º da Lei 13.431, a "escuta especializada" trata-se de uma entrevista realizada pela rede de proteção e o "depoimento especial" trata-se de um

procedimento de oitiva perante a autoridade policial ou judiciária, conforme estabelece o artigo 8º da mesma lei.

#### **IV - A ATUAÇÃO PROFISSIONAL FRENTE À VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO ÂMBITO DA LEI 13.431/17 E O DECRETO N.9603/19.**

O contexto histórico acima mencionado não apenas emoldura, mas molda novas condições de trabalho da/o assistente social, redimensionando nossa profissão. Segundo Iamamoto (2009), o Serviço Social cada vez mais tem sido requisitado a repensar o fazer profissional e a formação profissional, no sentido de construir respostas acadêmicas, técnicas e ético-políticas, calcadas nos processos sociais em curso.

Respostas essas que resultem em um desempenho competente e crítico, capaz de fazer frente, de maneira efetiva e criadora, aos desafios dos novos tempos, nos rumos da preservação e ampliação das conquistas democráticas na sociedade brasileira. (IAMAMOTO: 2009: 03)

No processo de renovação crítica do Serviço Social, fruto e expressão de um amplo movimento de lutas pela democratização da sociedade e do Estado no país, com forte presença das lutas operárias, que impulsionaram a crise da ditadura militar: a ditadura do grande capital (IANNI, 1981), nossa profissão não ficou a reboque desses acontecimentos, impulsionando um processo de ruptura com o tradicionalismo profissional e seu ideário conservador. Somos uma profissão forjada na luta, resgatar este histórico nos ensina que temos condições de enfrentar as novas imposições de uma ditadura das togas, imposta pelo Sistema de Justiça às Políticas da Rede de Proteção.

Ainda, se na cena contemporânea nossa profissão apresenta

uma feição acadêmico profissional e social renovada, voltada à defesa do trabalho e dos trabalhadores, do amplo acesso a terra para a produção de meios de vida, ao compromisso com a afirmação da democracia, da liberdade, da igualdade e da justiça social no terreno da história. Nessa direção social, a luta pela afirmação dos direitos de cidadania, que **reconheça as efetivas necessidades e interesses dos sujeitos sociais**, é hoje fundamental como parte do processo de acumulação de forças em direção a uma forma de desenvolvimento social inclusiva para todos os indivíduos sociais. (IAMAMOTO:2009:05) (Grifos nossos).



Devemos ter como premissa, que a/o assistente social deve reconhecer as efetivas necessidades e interesses das crianças e adolescentes, em condição de vitimização é que entendemos que como profissão, temos condições, em que pese a imposição legal, de pautar nossa atuação profissional sem prejuízo das nossas competências e atribuições privativas.

Tendo em vista que nesse lapso de tempo, o Serviço Social brasileiro construiu um projeto profissional radicalmente inovador e crítico, com fundamentos históricos e teórico-metodológicos hauridos na tradição marxista, apoiado em valores e princípios éticos radicalmente humanistas e nas particularidades da formação histórica do país, temos todas as condições materiais para coletivamente, inclusive em conjunto com a Psicologia, como já temos feito, seguir reafirmando nossos valores e princípios.

Pelo nosso fazer profissional, incidimos nas manifestações mais contundentes da questão social,

tal como se expressam na vida dos indivíduos sociais de distintos segmentos das classes subalternas em suas relações com o bloco do poder e nas iniciativas coletivas pela conquista, efetivação e ampliação dos direitos de cidadania e nas correspondentes políticas públicas. (IAMAMOTO,2009:07)

Como dito anteriormente, defendemos que as legislações que estabelecem as metodologias EE e DE, não devem trazer limites ou mesmo violar preceitos profissionais. As/os profissionais envolvidas/os na execução destas metodologias devem atuar pautadas/os nas premissas éticas e técnicas preconizadas no Serviço Social, reiterando o compromisso ético necessário e posto por esta atuação, conforme orientado nas prerrogativas legais destas profissões. Alguns estados como São Paulo, conseguiram regulamentar alguns parâmetros importantes para nortear o atendimento à Lei sem ferir as diretrizes do SUAS. A Portaria 19º da CIB- Comissão Intergestora Bipartite de 11/12/2018, versa sobre a atuação profissional no SUAS, em tempo de Escuta Especializada.

Neste item queremos apresentar as/aos leitoras/es as tendências presentes no trabalho profissional com crianças e adolescentes vítimas de abuso e exploração sexual, objetivando evidenciar as transformações políticas e institucionais que se manifestam como desafios aos profissionais inseridos no sistema de garantia de direitos e seus rebatimentos para o Serviço Social.

Tal como anunciava Matos (2019) a hipótese quanto a mudança do papel do juiz com o advento da Lei 13.431/17, materializou-se. O autor refere que a

aprovação da Lei 13.431 é uma expressão da contrarreforma do conceito que o ECA explicitou de desjuridicalização do atendimento a crianças e adolescentes. O poder do/a juiz/a de menor volta (ou já voltou?) e de forma diferenciada. Diferenciada,

primeiramente, porque, com o reordenamento, não se poderia falar mais da centralidade em torno do/a juiz/a e sim em torno do conjunto de órgãos que compõem o sistema judiciário. O segundo aspecto, e o mais relevante, é que, se nos Códigos de Menores de 1927 e 1979 se construiu um artefato de instituições dentro do próprio Poder Judiciário, o controle agora é diferente. Não se faz necessário o alargamento das funções institucionais (com incorporação de novas funções e serviços) do Poder Judiciário e sim a regulação desse poder sobre as instituições, ou melhor, sobre a chamada "rede" (MATOS,2019:06).

Partindo desta reflexão, temos condições de afirmar que este poder sobre a "rede de proteção" tem sido prejudicial ao atendimento às vítimas de violência. Ao identificarmos estas problemáticas diante da imposição do cumprimento da Lei temos, em momentos nos quais prestamos assessorias sobre a temática da infância, violência doméstica e atendimento da/o assistente social junto às vítimas acumulado reflexões sobre o tema e refletido com estas/es profissionais sobre a escuta especializada. Nestas oportunidades reiteramos a defesa de que aos serviços da Rede de Proteção cabe a realização de um acolhimento com o objetivo de que a criança e adolescente seja atendida por profissionais especializados.

Neste acolhimento caberá aos profissionais, identificar as principais necessidades, vulnerabilidades e potencialidades das crianças e adolescentes e famílias. Destas intervenções, temos que ter nítido que o relatório produzido no âmbito da proteção, da escuta poderá ser usado no processo para instrumentalizar a convicção do juiz e pode, dependendo da avaliação do juiz, evitar a necessidade do Depoimento Especial. Este momento não tem escopo de produção de provas, trata-se de proteção e não responsabilização.

As gestões municipais, responsáveis pelas Políticas da Rede de Proteção devem avançar na perspectiva de que da Rede seja feito um relatório único de forma a evitar a revitimização da vítima em repetir diversas vezes a violência sofrida. Nesse sentido, o compartilhamento destas informações deverá ocorrer sendo resguardadas o sigilo das informações colhidas entre os atores da rede de proteção.

A lógica da proteção em rede pressupõe que cada Política prevista na Lei execute seu trabalho contribuindo com o trabalho da outra Política, em complementaridade tendo como o objetivo único a Proteção Integral da criança e/ou adolescente e a *articulação da resposta* a uma determinada demanda social. Desta forma, não caberá aos profissionais da Rede, serem instrumento de condenação ou absolvição do ofensor, mas sim aqueles/as que irão ouvir crianças e adolescentes, identificando as demandas destas e suas famílias. Ainda, tais profissionais não devem ser arrolados como testemunhas nos processos judiciais. Para tanto precisam, com base nos objetivos do arcabouço legal das Políticas que atuam e em seus

repertórios profissionais, posicionar-se contra eventuais equívocos do Sistema de Justiça e de Segurança.

O Papel da Rede é realizar os primeiros encaminhamentos, ouvir a criança/adolescente e, dentro da especificidade da sua política, atuar no âmbito da proteção social, entender a partir da criança, como ela se sente, como percebe a violência sofrida, o que precisa. A Escuta especializada visa dar legitimidade a fala da criança, pode viabilizar repercussão se colhida de forma protegida. Precisa ser feita para fins **PROTETIVOS, pode dar voz da criança para as intervenções necessárias.**

Nestes momentos de assessoramento às equipes da rede de proteção, temos tido ciência de várias situações de atravessamentos da Polícia Civil (Delegados) e do Judiciário. Temos insistido que a rede precisa se posicionar e responder dentro dos objetivos da escuta, ao adotar esta prática iremos nos fortalecer para nos posicionar e sermos sujeitos de proteção. Como assistentes sociais, não podemos sucumbir a estes absurdos, temos que acionar os órgãos responsáveis e, coletivamente, fomentar a mobilização para que os gestores municipais regulamentem, em seus respectivos municípios, a Lei.

Implementar a Escuta Especializada, prevista no artigo 14º da **LEI Nº 13.431, DE 4 DE ABRIL DE 2017, não é facultativo**; logo o Poder Executivo dos municípios precisam com base no DECRETO Nº 9.603, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018, criar regulamentação em âmbito municipal para organizar a rede de proteção existente em face dos órgãos que se ocupam do Depoimento Especial.

O Art. 9º do Decreto prevê que os serviços, os programas e os equipamentos públicos devem trabalhar de forma integrada e coordenada, garantidos os cuidados necessários e a proteção das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, os quais deverão, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação deste Decreto (10/12/2018)

I - instituir, preferencialmente no âmbito dos conselhos de direitos das crianças e dos adolescentes, **o comitê de gestão colegiada da rede de cuidado** e de proteção social das crianças e dos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, com a finalidade de articular, mobilizar, planejar, acompanhar e avaliar as ações da rede intersetorial, além de colaborar para a definição dos fluxos de atendimento e o aprimoramento da integração do referido comitê;

Em que pese termos muitas questões com a Lei 13.431/17, após mais de quatro anos de sua vigência vemos um abismo entre o que preconiza a Lei e a atenção do Estado para viabilizar a reorganização da rede de proteção, qualificando esta com investimento em

recursos financeiros necessários. Ao contrário, no âmbito da responsabilização que, como demonstramos, cresceu exponencialmente com a aplicação dos depoimentos especiais, vemos o Estado através sobretudo do Sistema de Justiça, implantar a Lei de forma arbitrária, desconsiderando os marcos legais das Políticas de Assistência Social e Saúde, impondo as/aos trabalhadoras/es destas pastas requisições indevidas dos relatórios sociais produzidos no âmbito da proteção, com o objetivo escancarado de produzir prova contra o suposto ofensor.

Este cenário é uma prova cabal de que a perspectiva de proteção integral às nossas crianças e adolescentes está muito muito longe de ser materializada, já a responsabilização, num Estado penal, punitivista está a todo vapor.

## **V- CONCLUSÃO**

Pautando-nos nas discussões dos autores citados, bem como das nossas percepções teórico-práticas, a partir do exercício profissional em Instituições que operam a metodologia da Escuta Especializada, concluímos que no âmbito do estado de São Paulo faz-se urgente que o ente estadual fomente que os municípios regulamentem legislações municipais cumprindo o DECRETO Nº 9.603, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2018, visando organizar a rede de proteção existente, definindo inclusive, conforme a realidade local, qual será a Política responsável pela realização da escuta especializada, se serão criados Centros Integrados e/ou será reorganizada a rede existente de forma a avançarem no atendimento integrado.

O lastro histórico do Serviço Social, profissão forjada na luta, nos deixa um legado pleno de vigor que nos dá condições de, coletivamente, junto com a Psicologia e os respectivos conselhos das profissões, persistir na defesa dos direitos humanos das crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, bem como, na defesa das nossas prerrogativas profissionais.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Azevedo, M.A. & Guerra, V.N.A. *Infância e Violência Fatal em Família*, SP, Iglu, 1998.

Brasil (2017). *Lei n. 13.431, de 4 de abril de 2017* Recuperado de [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13431.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13431.htm)  
» [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13431.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13431.htm)

BRASIL. Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022. Dispõe sobre mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente. Diário Oficial de 24 de maio de 2022.

BARROCO, M. L. S. “Os fundamentos sócio-históricos da Ética”. *In: Reprodução social, trabalho e Serviço Social*. (Curso de Capacitação em Serviço Social e Política Social). Módulo 2. Brasília: CFESS/ ABEPSS/ CEAD/ UNB, 1999

CHAUÍ, Marilena. *Simulacro e poder: uma análise da mídia*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2006, pp.5-57.

IAMAMOTO, Marilda Villela. *A Questão Social no Capitalismo*. *Temporalis*, Brasília n. 3, 2. ed., p. 09- 32, jan/jul 2004.

IAMAMOTO, Marilda Villela. *O Serviço Social na Contemporaneidade: trabalho e formação profissional*. 7. ed. São Paulo: Cortez, 2008.

IAMAMOTO, Marilda. *O Serviço Social na Cena Contemporânea*. CFESS, ABEPSS. *Serviço Social: direitos sociais e competências profissionais*. CEAD/UnB. Brasília. 2009.

IAMAMOTO, M. V. *Serviço Social em tempo de capital fetiche: capital financeiro, trabalho e questão social*. São Paulo: Cortez, 2010.

MATOS, M. C. Nota técnica sobre a “escuta especializada” proposta pela Lei 13.431/2017: questões para o Serviço Social. Conselho Federal de Serviço Social, Brasília, DF, [21--]. Não paginado. Disponível em: <http://www.cfess.org.br/arquivos/Nota-tecnica-escutaespecial2019.pdf>. Acesso em: 11 nov. 2019.

MIOTO, R. C. T. *SERVIÇOS SOCIAIS E RESPONSABILIZAÇÃO DA FAMÍLIA: CONTRADIÇÕES DA POLÍTICA SOCIAL BRASILEIRA* XIII Encontro Nacional de Pesquisadores em Serviço Social/ENPESS. 2012.

PORTARIA CIB/SP N.º 19, de 11/12/2018 Dispõe sobre as atribuições, fluxos e procedimentos a serem adotados pelos municípios paulistas no âmbito da Política de Assistência Social na execução do procedimento de escuta especializada prevista na Lei 13.431/2017.

<http://cress-sp.org.br/wp-content/uploads/2018/12/Portaria-CIB-n-%C2%BA19-15-12-2018.pdf>

*Reconstrução de vidas: como prevenir e enfrentar a violência doméstica, o abuso e a exploração sexual de crianças e adolescentes / Ana Cristina Marcondes Moura ... [et al.]*. São Paulo : SMADS. SEDES Sapientae, 2008..

Szymanski, H. *Educação e Família*, In: *A relação Família/escola*. Brasília.2007

